



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0821934-80.2022.8.19.0203

**APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLONIA JULIANO
MOREIRA -LOTE 1 DA QUADRA 13**

APELADO: BANCO DO BRASIL S A

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

APELAÇÃO. EXTINÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHIMENTO AO FINAL. CONDOMÍNIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES JULGADAS EM AGRAVOS ANTERIORES PRÓPRIOS. Não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada. Hipótese dos autos em que é possível se presumir a hipossuficiência. Quanto à concessão do benefício à pessoa jurídica, em tese, não haveria vedação, até porque é possível que esta se encontre em situação de dificuldade, não se podendo impedir o acesso à justiça, que prepondera, diante de sua natureza constitucional. Muito embora o condomínio não seja pessoa jurídica, por definição, é evidente que, para fins de gratuidade, deve-se verificar os mesmos requisitos, sendo certo que a jurisprudência é assente no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça para o condomínio é excepcional, pois sempre há a possibilidade de se ratear o valor das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

custas entre os condôminos. In casu, compulsando os autos, verifica-se que fora determinado pelo juízo de 1ª instância, em observância aos preceitos constitucionais recentemente cristalizados na nossa legislação infraconstitucional, que a parte autora promovesse a juntada de balancete contábil, a fim de averiguar a situação financeira do condomínio. Contudo, o agravante limitou-se a juntar cópias de outros documentos, afirmando que os moradores adquiriram as unidades pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Ora, apesar de tal fato ser um dos motivos para concessão da gratuidade, deve estar aliado a outros fatores, tais como a comprovação de déficit financeiro do condomínio ou alto grau de inadimplência, o que não foi sequer demonstrado. Nesse passo, o descumprimento adequado da determinação judicial, necessária à aferição das reais condições econômicas do demandante, acarreta o indeferimento do pedido. Vale ressaltar que o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça ao autor foi mantido por esta Câmara, no julgamento do agravo de instrumento nº. 0016270-94.2023.8.19.0000. Posteriormente, foi indeferido o pedido de recolhimento de custas ao final, igualmente mantido por esta Câmara ao julgar o agravo de instrumento nº. 0099181-66.2023.8.19.0000. Nesse diapasão, verifica-se que a parte autora apenas insiste em repisar alegações de hipossuficiência anteriormente analisados e rechaçados. Sendo assim, não há elementos que autorizem o deferimento do benefício da gratuidade de justiça para o agravante.

Desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 0821934-80.2022.8.19.0203, em que é APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLONIA JULIANO MOREIRA -LOTE 1 DA QUADRA 13 e APELADO: BANCO DO BRASIL S A.

ACORDAM os ilustres Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos de ação indenizatória por vícios de construção, extinguiu o processo, sem exame de mérito, por ausência do recolhimento das custas iniciais devidas, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



“(...) Conforme se depreende da leitura dos autos, a parte autora não realizou o recolhimento das custas no prazo legal, muito embora o Juízo tenha conferido diversas oportunidades para tal fim.

Deixou, pois, de observar o contido no art. 290 do CPC. Por tal motivo, deve ser cancelada a distribuição do feito.

Por fim, observo que os documentos acostados pelo condomínio não indica a hipossuficiência de recursos, conforme se observa no balancete apresentado que indica saldo positivo.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Custas pelo Autor.

Após certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e archive-se, encaminhado-se ao setor de arquivamento. P.I...”

Irresignado, o autor pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que se trata de Condomínio residencial de baixa renda, destinado ao programa social “Minha Casa Minha Vida”. Subsidiariamente, requer o pagamento das custas ao final do processo (indexador PJE 170081405).

Assim, a controvérsia recursal versa sobre o direito à gratuidade de justiça ao Condomínio autor.

A Constituição Federal, no art. 5º LXXIV, expressamente determinou que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atento à importância do benefício, o legislador dedicou uma seção específica no Novo Código de Processo Civil sobre a gratuidade de justiça, dispondo em seu art.98, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

A jurisprudência é assente no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deve observar a real necessidade da parte, carente de recursos, para ser deferido, não bastando a simples alegação de não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, por se tratar de presunção relativa.

Quanto à concessão do benefício à pessoa jurídica, em tese, não haveria vedação, até porque é possível que essa se encontre em situação de dificuldade, não se podendo impedir o acesso à justiça, que prepondera, diante de sua natureza constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Muito embora o condomínio não seja pessoa jurídica, por definição, é evidente que, para fins de gratuidade, deve-se verificar os mesmos requisitos, sendo certo que a jurisprudência é assente no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça para o condomínio é excepcional, pois sempre há a possibilidade de se ratear o valor das custas entre os condôminos.

Nesse passo, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitida em situações excepcionais e mediante comprovação de insuficiência financeira, nos termos dos verbetes nº 481, do STJ e 121, deste Tribunal, *in verbis*:

“Verbete nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

“Verbete nº 121: “A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”

Outrossim, tratando-se de pessoas jurídica, não basta a simples afirmação ou declaração de impossibilidade de suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como sói ocorrer no caso da concessão do benefício a pessoas físicas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É necessário que haja comprovação cabal da alegada impossibilidade. Nesse sentido, vale transcrever os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados.(ERESP 388045, CE-CORTE ESPECIAL, j. 01.08.2003, Rel. Min. GILSON DIPP).

In casu, a despeito de o agravante sustentar a impossibilidade de suportar as despesas processuais, compulsando os autos verifica-se que fora determinado pelo juízo de 1ª instância, em observância aos preceitos constitucionais recentemente cristalizados na nossa legislação infraconstitucional, que a parte autora promovesse a juntada dos balancetes fiscais, a fim de demonstrar a condição financeira do condomínio.

Contudo, o agravante limitou-se a juntar cópias de outros documentos, afirmando que o fato de ser condomínio constituído por pessoas que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

adquiriram as unidades pelo Programa Minha Casa, Minha Vida já seria suficiente a comprovar a gratuidade.

Não se desconhece que, em regra, tais condomínios são constituídos de pessoas humildes e de baixa renda, o que seria um indicativo da necessidade da gratuidade de justiça.

Nada obstante, tal fato deveria estar acompanhado da comprovação de que o condomínio está deficitário ou possui alto grau de inadimplência, o que não foi nem mesmo alegado.

Em verdade, o agravante não informa sequer o motivo pelo qual não junta o balancete fiscal requerido pelo juízo, limitando-se a ponderar que os moradores percebem baixa renda e possuem outras despesas, o que se trata de meras alegações, já que o condomínio não pode afirmar ao certo quanto é a renda familiar de cada morador, ainda que este tenha sido inicialmente beneficiado pelo programa governamental.

Ademais, vale destacar que a presunção de miserabilidade apenas refere-se às pessoas físicas e não jurídicas, nos termos do art.99 §3º, do NCPC.

Nesse passo, para fazer *jus* ao benefício postulado competiria à parte comprovar inequivocamente sua condição de hipossuficiência, o que não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A jurisprudência é assente no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica é excepcional e deve observar a real necessidade da parte, carente de recursos, para ser deferido, não bastando a simples alegação de não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Como de sabença, o direito à gratuidade de justiça depende da falta de condição financeira do requerente, o que no caso em tela, pelos documentos carreados aos autos, não se permite concluir.

Vale ressaltar que o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça ao autor foi mantido por esta Câmara, no julgamento do agravo de instrumento nº. 0016270-94.2023.8.19.0000. Posteriormente, foi indeferido o pedido de recolhimento de custas ao final, igualmente mantido por esta Câmara ao julgar o agravo de instrumento nº. 0099181-66.2023.8.19.0000. Nesse diapasão, verifica-se que a parte autora apenas insiste em repisar alegações de hipossuficiência anteriormente analisados e rechaçados.

Sendo assim, não há elementos que autorizem o deferimento do benefício da gratuidade de justiça para o agravante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À conta de tais fundamentos, **conheço e nego provimento ao recurso.**
Sem custas, considerando se tratar de apelação requerendo o benefício de
gratuidade de justiça. Sem honorários recursais, porquanto não arbitrados em
sentença por ausência de citação.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA
RELATORA